



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2025

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade de Analista do Comportamento e Técnico em Análise do Comportamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Analista do Comportamento e Técnico em Análise do Comportamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional do Analista do Comportamento e do Técnico em Análise do Comportamento.

Parágrafo único. A Análise do Comportamento é uma ciência com princípios, métodos e aplicações próprias, distinta de outras áreas como Psicologia, Pedagogia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia e demais profissões da saúde e educação. Enquanto essas áreas podem compartilhar contextos de atuação, a prática do Analista do Comportamento é fundamentada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA), com foco na mensuração objetiva, na experimentação sistemática e nas mudanças comportamentais socialmente significativas com base em evidências científicas.

Art. 2º O Analista do Comportamento é o profissional qualificado e capacitado para planejar, implementar e avaliar intervenções baseadas nos princípios da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), com foco na promoção de mudanças comportamentais socialmente significativas.

§ 1º A atuação do Analista do Comportamento deve ser sempre fundamentada em práticas baseadas em evidências científicas e visa promover a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

autonomia, a aprendizagem e a adaptação funcional dos indivíduos em diversos contextos.

§ 2º O Analista do Comportamento atuará em serviços voltados a transtornos do neurodesenvolvimento, saúde, educação, gerontologia e outras áreas, sendo exercido em instituições públicas e privadas, sempre com base em métodos analíticos e mensuráveis que garantam a eficácia das intervenções.

Art. 3º O Técnico em Análise do Comportamento é o profissional responsável pela implementação direta de procedimentos de intervenção elaborados pelo Analista do Comportamento.

§ 1º A atuação do Técnico em Análise do Comportamento deve ser feita sob supervisão contínua do Analista do Comportamento, assegurando a integridade e a fidelidade das intervenções realizadas.

§ 2º Cabe ainda ao Técnico em Análise do Comportamento:

I – realizar a coleta sistemática e precisa de dados comportamentais, contribuindo diretamente para o monitoramento e avaliação das estratégias adotadas;

II – elaborar e atualizar gráficos e planilhas relacionados aos dados coletados, garantindo que as intervenções sejam conduzidas com exatidão técnica, alinhadas aos mais altos padrões éticos e profissionais

III – promover, em sua atuação cotidiana, o respeito à individualidade, à dignidade e ao bem-estar das pessoas atendidas, seguindo protocolos previamente definidos pelo Analista do Comportamento;

IV – colaborar diretamente para o alcance dos objetivos terapêuticos propostos.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a atividade de Análise do Comportamento abrange exclusivamente os procedimentos, intervenções e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

práticas fundamentadas nos princípios e métodos científicos da Análise do Comportamento, caracterizados por:

I – a sistemática coleta, mensuração e análise de dados comportamentais, garantindo uma abordagem aplicada, analítica e efetiva;

II – a elaboração e implementação de planos de intervenção individualizados, baseados em protocolos cientificamente embasados, assegurando práticas tecnológicas e conceitualmente sistemáticas;

III – a utilização consistente de métodos analítico-comportamentais para promover mudanças comportamentais socialmente relevantes e mensuráveis, mantendo a generalização e a manutenção dos comportamentos aprendidos, com o objetivo claro de melhorar a qualidade de vida dos indivíduos atendidos.

IV – o treinamento e a supervisão contínua de Técnico em Análise do Comportamento e outros profissionais envolvidos na implementação de intervenções fundamentadas na Análise do Comportamento, garantindo fidelidade, integridade e eficácia das práticas realizadas.

§ 1º As atividades descritas no “caput” deste artigo não se confundem nem se sobrepõem às atribuições de outras profissionais, tais como:

I – psicólogos e demais profissionais das áreas da saúde, educação ou assistência social, cujas abordagens e métodos podem adotar fundamentações teóricas e práticas diversas;

II – profissionais cuja atuação seja regulada por conselhos de classe específicos, os quais manterão autonomia em relação às competências delimitadas para a Análise do Comportamento.

§ 2º Em caso de sobreposição de competências entre a prática da Análise do Comportamento e outras abordagens profissionais, deverá prevalecer a delimitação técnica estabelecida nesta lei, considerando-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

I – a especificidade dos métodos e procedimentos inerentes à ciência da Análise do Comportamento;

II – os preceitos éticos e científicos que norteiam a atuação dos Analistas e Técnicos em Análise do Comportamento.

§ 3º As divergências relativas à sobreposição de competências deverão ser dirimidas, prioritariamente, por meio de pareceres técnicos e jurídicos especializados, resguardando a autonomia e a legitimidade dos conselhos profissionais envolvidos.

Art. 5º Estão habilitados ao exercício da profissão de Analista do Comportamento em todo o território nacional:

I – a pessoa portadora de diploma de curso de graduação em Análise do Comportamento, com carga horária mínima de 4.000h (quatro mil horas), expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;

II – a pessoa portadora de diploma de curso de graduação em Análise do Comportamento expedido por instituição de ensino superior estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III – o profissional de nível superior que, até 2 (dois) anos após o início da vigência desta lei, comprovar ao Conselho Regional de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) da sua jurisdição que é certificado no nível de supervisor(a) ou coordenador(a), por agência certificadora acreditada, com:

a) carga horária teórica mínima de 180h (cento e oitenta horas) em conteúdos de Análise do Comportamento;

b) carga horária mínima de 1.000h (mil horas) de prática supervisionada;

c) aprovação em prova de conhecimentos em Análise do Comportamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 02/04/2025 15:11:22.180 - Mes: DI n 1131/2025

IV – o profissional de nível superior que, até 2 (dois) anos após o início da vigência desta Lei, comprove ao Conselho Regional de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) da sua jurisdição:

- a)** ter concluído curso de pós-graduação “lato sensu”, com carga horária mínima de 360h (trezentas e sessenta horas) em Análise do Comportamento Aplicada;
- b)** ter realizado carga horária mínima de 1.000h (mil horas) de prática supervisionada;
- c)** aprovação em prova de conhecimentos em Análise do Comportamento elaborada pelo Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC).

Art. 6º Estão habilitados ao exercício da profissão de Técnico em Análise do Comportamento em todo o território nacional, os profissionais com ensino médio completo, que tenham concluído curso técnico de Análise do Comportamento Aplicada aprovado pelo Ministério da Educação, com os seguintes requisitos mínimos:

- I** – carga horária teórica mínima de 60h (sessenta horas);
- II** – prática supervisionada mínima de 15h (quinze horas), realizada por um Analista do Comportamento, seguida por aprovação em avaliação de competências práticas;

§ 1º Uma vez habilitado para exercer a profissão de Técnico em Análise do Comportamento, o profissional deverá atuar sob supervisão de um Analista do Comportamento, por um mínimo de 5% (cinco por cento) da sua carga horária de atividades totais mensais, que deverá incluir a observação de indivíduos supervisionados por pelo menos uma vez no período estabelecido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

§ 2º É vedada a atuação do Técnico em Análise do Comportamento de modo independente, assim caracterizada quando realizada sem a supervisão de um Analista do Comportamento.

Art. 7º Para o exercício das profissões de Analista do Comportamento e de Técnico em Análise do Comportamento é obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) do domicílio do interessado.

Art. 8º Ficam instituídos o Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) e os Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC), com competência para regulamentar e fiscalizar o exercício das profissões de Analista do Comportamento e Técnico em Análise do Comportamento.

§ 1º O Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) é entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa, financeira, de gestão e técnica, responsável pela regulamentação, fiscalização e normatização do exercício profissional dos Analistas do Comportamento e dos Técnicos em Análise do Comportamento em âmbito nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) são entidades autárquicas, dotadas de autonomia administrativa, financeira, de gestão e técnica, responsável pelo registro e fiscalização do exercício profissional dos Analistas do Comportamento e dos Técnicos em Análise do Comportamento no âmbito de cada Estado da Federação e no Distrito Federal, observadas as diretrizes do Conselho Federal.

§ 3º O Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) será composto por representantes da categoria, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

setor de ensino, do Poder Público e da sociedade civil, garantindo a pluralidade e a representatividade necessárias para a defesa dos interesses dos profissionais e dos usuários dos serviços prestados.

§ 4º A forma de indicação ou eleição, bem como os critérios para a composição dos quadros do Conselho Federal, serão definidos em regulamento.

Art. 9º Compete ao Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC):

I – elaborar, revisar e publicar normas e diretrizes para o exercício das profissões de Analista do Comportamento e Técnico em Análise do Comportamento, em conformidade com esta Lei e os preceitos éticos vigentes;

II – assessorar e colaborar com os órgãos do Poder Público na formulação e implementação de políticas públicas voltadas à área de Análise do Comportamento;

III – definir diretrizes éticas e normativas para a atuação profissional dos Analistas do Comportamento e dos Técnicos em Análise do Comportamento em todo o território nacional;

IV – representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos Analistas do Comportamento e Técnicos em Análise do Comportamento;

V – representar, com exclusividade, os Analistas do Comportamento e Técnicos em Análise do Comportamento nos órgãos e eventos nacionais e internacionais;

VI – editar e alterar o Código de Ética e os demais atos necessários aos exercícios de suas competências;

VII – adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPACs);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

VIII – intervir nos Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPACs), onde e quando constatar grave violação desta lei ou dos regulamentos;

IX – participar em discussões pertinentes ao avanço da Análise do Comportamento como ciência e profissão;

X – defender os direitos relacionados ao acesso de qualidade a serviços fornecidos por profissionais Analistas do Comportamento pela população;

XI – manter e atualizar o cadastro nacional dos profissionais inscritos;

XII – dispor sobre a identificação dos inscritos e sobre os respectivos símbolos privativos.

Art. 10. Compete aos Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPACs):

I – realizar o registro dos profissionais habilitados ao exercício das profissões de Analista do Comportamento e de Técnico em Análise do Comportamento;

II – fiscalizar o exercício das profissões de Analista do Comportamento e de Técnico em Análise do Comportamento;

III – aplicar as sanções disciplinares cabíveis em caso de infração ética ou técnica, conforme disposto no Código de Ética da categoria, assegurada a observância das garantias do devido processo legal;

IV – manter atualizado e à disposição do Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) os dados dos inscritos;

V – promover a integração e o intercâmbio entre os profissionais da área e com os demais conselhos e órgãos reguladores;

VI – fomentar a capacitação continuada dos profissionais da área;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

VII – exercer outras atribuições correlatas, que venham a ser delegadas pelo Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC).

Art. 11. As normas regulamentares relativas à composição, funcionamento, competências e estrutura organizacional do Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) e dos Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) serão estabelecidas por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei, em observância aos princípios da transparência, legalidade e representatividade.

Art. 12. O Conselho Federal de Profissionais Analistas do Comportamento (CFPAC) e os Conselhos Regionais de Profissionais Analistas do Comportamento (CRPAC) deverão assegurar a transparência de suas atividades, mantendo registros atualizados dos profissionais inscritos e disponibilizando, periodicamente, relatórios de suas atividades, incluindo os processos de fiscalização e as medidas disciplinares adotadas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 02/04/2025 15:11:22.180 - Mes: DI 21 11 2025

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa regulamentar o exercício profissional do Analista do Comportamento e do Técnico em Análise do Comportamento no Brasil, em resposta à crescente demanda por serviços baseados na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e aos riscos humanos, éticos e financeiros atualmente observados em função da ausência de regulamentação específica.

A ABA é uma abordagem científica, amplamente reconhecida e validada internacionalmente, utilizada para a promoção de mudanças comportamentais socialmente significativas, especialmente eficaz em intervenções para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros transtornos do neurodesenvolvimento. Essa ciência natural aplicada (que por definição não é uma ciência social-humana) baseia-se em práticas individualizadas, mensuráveis, supervisionadas e centradas no cliente, sendo considerada um padrão de excelência no atendimento às pessoas com necessidades clínicas, sociais e educacionais.

Contudo, a falta de regulamentação no Brasil tem favorecido a atuação de pessoas sem qualificação, formação técnica e supervisão adequada, gerando riscos de danos psicológicos a indivíduos vulneráveis, prejuízos à eficiência dos serviços prestados e também prejuízos financeiros significativos às famílias, instituições de ensino e provedores de fundos. Essa realidade impõe riscos graves aos direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde, à dignidade, à proteção contra abusos e ao acesso a serviços qualificados e seguros.

A experiência internacional, em especial dos Estados Unidos, ilustra de forma contundente os riscos associados à prática não regulada da ABA. O caso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 02/04/2025 15:11:22.180 - Mes: DI n 1131/2025

emblemático de Sunland (1972), na Flórida, expôs abusos sistemáticos cometidos sob o pretexto de "modificação do comportamento", culminando em intervenções degradantes e violações éticas que chocaram a opinião pública.

A partir desse episódio, foram instituídos comitês de revisão, códigos de ética e mecanismos de credenciamento profissional, estabelecendo um marco regulatório essencial para proteger os direitos dos pacientes e a integridade da prática. No Brasil, têm sido noticiados casos de maus tratos e práticas abusivas com pessoas autistas. Alguns desses casos poderiam ter sido evitados, e em outros, medidas legais poderiam ser tomadas, caso a profissão fosse regulamentada.

Ao longo das décadas seguintes, os Estados Unidos desenvolveram um sistema robusto de regulamentação, que incluiu a criação do Behavior Analyst Certification Board (BACB), a exigência de certificação e licenciamento para a prática profissional, e a aprovação de legislações estaduais e federais que reconhecem a ABA como intervenção científicamente validada.

Atualmente, a ABA é financiada por seguros privados e programas públicos de saúde, sendo considerada um componente essencial no tratamento do autismo, com base em evidências acumuladas ao longo de mais de cinco décadas.

A regulamentação da profissão no Brasil permitirá que o país se alinhe às melhores práticas internacionais, garantindo que apenas profissionais capacitados e supervisionados atuem em contextos sensíveis como o atendimento à população autista. Trata-se de uma medida de justiça social, de segurança pública e de eficiência na gestão de recursos públicos e privados. Além disso, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Apresentação: 02/04/2025 15:11:22.180 - Mes:

DI n.º 1131/2025

regulamentação valorizará os profissionais que atuam com responsabilidade e compromisso ético, criando condições para o desenvolvimento sustentável da área.

Por essas razões, a aprovação deste projeto de lei é urgente e necessária para garantir o direito de milhares de brasileiros a um atendimento digno, eficaz e seguro, baseado em evidências científicas, e para assegurar a proteção da população contra práticas abusivas.

Sendo assim, é de se esperar que este Projeto de Lei conte com o apoio do Congresso Nacional, sempre atento às legítimas expectativas das pessoas com o espectro autista, sobretudo no dia em que a condição é celebrada internacionalmente, em 02 de abril, data do protocolo desta presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**
PSDB/SP



FIM DO DOCUMENTO